

**APROVADO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO MISTA DA**  
**MP 869/18: COMO FICA A LGPD?**

A Lei Geral de Proteção de Dados foi publicada dia 15 de agosto de 2018 após a sanção do Presidente da República – com veto principalmente dos artigos que tratavam da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pois sua criação é de sua iniciativa privativa. Por isso, apenas em 28 de dezembro, o Presidente da República editou Medida Provisória (a MP nº 869/2018) criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – e alterando a Lei em vários pontos importantes.

As Medidas Provisórias são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, precisam da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional para se converter definitivamente em lei ordinária. O prazo inicial de vigência é de 60 dias e é prorrogado automaticamente por igual período caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas. Se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, entra em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Foi formada uma Comissão Mista (Câmara dos Deputados e Senado Federal) presidida pelo Senador Eduardo Gomes (SE- Solidariedade) e relatada pelo Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB-SP), que aprovou em 07/05/19 o Relatório Final, que precisa ser votado até 03/06/2019, caso contrário a Medida Provisória perde sua eficácia (e o texto da LGPD sem ela volta a vigor, inclusive com o prazo de 16/02/2020 para a adequação).

**Como ficou a LGPD no Relatório Final da Comissão Mista?**

**Desenho institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

A Autoridade Nacional é órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República. A LGPD dispõe que a vinculação à Presidência da República é provisória. No entanto, a reavaliação da natureza jurídica da Autoridade compete ao Poder Executivo, no prazo de 2 anos da aprovação de sua estrutura regimental (que também está a cargo do Presidente da República).

Para traçar um desenho de independência da Autoridade, relevante para o reconhecimento do nível de proteção de dados adequado do Brasil, foi instituída: (I) a exigência de processo de sabatina, pelo Senado Federal, dos membros do Conselho Diretor; (II) a determinação de afastamento preventivo dos membros do Conselho Diretor da ANPD pelo Presidente da República somente poderá ser realizada se recomendado pela comissão especial instaurada para apurar processo administrativo disciplinar; (III) inclusão da autonomia decisória; (IV) O Presidente da República aprovará a estrutura regimental e o órgão colegiado máximo da Autoridade aprovará seu regimento interno; (V) os Conselheiros terão *no mínimo* cargo em comissão (DAS) nível 5.

### **Atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

Como ficaram, afinal, as atribuições da ANPD?:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e
- XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.
- XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei no 2.709, de 1o de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

### **Segredos comercial e industrial**

Ficou explícito que mesmo em processos de auditoria a ANPD deve observar os segredos comercial e industrial, contudo, foi excluído o crime de responsabilidade na falta de zelo dos segredos.

### **Receitas da ANPD:**

Como serão obtidas as receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

### **E as multas?**

Muito debatido, o destino das multas aplicadas pela ANPD será o mesmo das multas aplicadas pelo CADE: o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

### **Mais sanções?**

Incluídas as sanções:

- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.
- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Elas poderão ser aplicadas somente após ao menos uma das outras sanções (exceto a de advertência) terem sido impostas para o mesmo caso concreto ou em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

Além disso, restou expresso que as sanções administrativas de proteção de dados não excluem as sanções impostas pelo Código de Defesa do Consumidor.

### **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**

O Conselho será composto pelos seguintes representantes, designados pelo Presidente da República (permitida a delegação):

- Por indicação dos titulares de seus órgãos:
  - cinco do Poder Executivo federal;
  - um do Senado Federal;
  - um da Câmara dos Deputados;
  - um do Conselho Nacional de Justiça;
  - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- Por indicação feita na forma do regulamento (da ANPD):
  - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
  - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
  - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
  - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
  - um de entidade representativa do setor laboral.

O mandato dos membros do Conselho é de 2 anos, permitida uma recondução e é considerado prestação de serviço público relevante não remunerado.

### **Compartilhamento de dados pela Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado**

Neste tema, profundamente alterado pela MP 869/18 para ampliar as hipóteses autorizadoras do compartilhamento, a Comissão Mista reverteu alguns pontos importantes tornando:

- obrigatório o informe do compartilhamento à ANPD, que será objeto de regulamento;
- não permitindo que a nomeação do Encarregado (DPO) seja uma hipótese autorizadora de compartilhamento;
- no tocante ao compartilhamento para combate à fraude, limitando o tratamento, que deve objetivar exclusivamente “a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades”.

### **Lei de Acesso à Informação**

Foi restaurada a proteção dos dados pessoais de requerentes de informação da Lei de Acesso à Informação.

### **Regra específica para o INEP**

Restou revogada a disposição (original da LGPD) que previa regulamento conjunto da ANPD com o INEP, pois de toda forma a ANPD poderá atuar conjuntamente com autoridades setoriais.

### **Tratamento da totalidade de banco de dados de segurança pública por pessoa jurídica de direito privado**

Ficou autorizado no caso de empresa pública de capital integralmente constituído pelo Poder Público (ex: Serpro, precisamente o Serviço Federal de Processamento de Dados) com opinião da ANPD sobre a referida atividade de tratamento.

### **Interesse Nacional**

A Comissão entendeu necessária a emenda que sugeria elevar a proteção de dados a “matéria de interesse nacional” que pretendia evitar expressamente legislações estaduais, distritais e municipais sobre o tema. Além disso, incluíram expressamente a competência da Autoridade em todo o território nacional.

### **Sigilos em investigações penais**

Da mesma forma, compreendeu-se desnecessária também a previsão de que nas investigações penais devem ser respeitados sigilos fiscais, bancários, telefônico e de correspondência, haja vista já existirem normas para isso.

### **Revisão humana (das decisões tomadas com base exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais)**

Foi restaurado o direito a solicitar revisão humana das decisões tomadas com base exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais, “nos casos e conforme previsto em regulamentação da Autoridade Nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade e o volume de operações de tratamento de dados”.

### **Necessidade de nomeação de Encarregado (DPO)**

Mantida a possibilidade de que seja indicada pessoa física ou jurídica (DPO as a Service), ademais da previsão de obrigatoriedade apenas para o controlador.

### **Informação em casos de cumprimento legal ou execução de política pública**

Mantida a desoneração de informação do titular em casos de cumprimento legal ou de execução de política pública como forma de desburocratizar e cortar custos com a execução dessas políticas. Como o tratamento nessas hipóteses está previsto em lei, a Comissão entendeu que o fato de não informar especificamente o titular não fere sua proteção.



## **Exceções à LGPD**

Foram rejeitadas as emendas que criavam novas exceções à aplicabilidade da LGPD, a saber, quando o tratamento fosse irregular, na limitação da oposição ao tratamento em caso de descumprimento da lei e para dados cadastrais de telefonia.

## **Consentimento**

Foram **rejeitadas** todas as emendas que alteravam normas sobre consentimento quais sejam, dispensa de novo consentimento em casos de mudança de controle acionário de controlador, caso mantida a finalidade do tratamento; revogação de dispositivos do Marco Civil da Internet que tratam de consentimento; restrição de tratamento de dados cujo uso é público; alteração da definição de consentimento para permitir que o responsável legal também possa concordar com o tratamento de titular; inclusão da menção ao responsável legal para permitir que o tratamento de dados sensíveis possa ser realizado sem consentimento deste para o cumprimento de obrigações legais; determinação de que dados de acesso público, assim como aqueles tornados manifestamente públicos, poderiam ser tratados para fins diversos sem consentimento desde que sejam observados os direitos de titular e a permissão de tratamento de dados sensíveis quando tornados manifestamente público pelo titular.

## **Dado sensível**

Também **rejeitada** emenda que pretendia incluir na conceituação de dados sensíveis a vinculação a pessoa “identificada ou identificável” (e não a pessoa natural), ampliando-a, portanto.

## **Legítimo interesse**

**Rejeitadas** as emendas que alteravam o tratamento com base no legítimo interesse uma para permitir o tratamento de dados não estritamente necessários para essa finalidade, outra para revogar tratamento nessa base legal.

## Novas finalidades

Incluída a previsão de que o tratamento, nos casos de dados de acesso público ou que foram tornados públicos pelo titular, “poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios”.

## Portabilidade

Foi **rejeitada** emenda que excluía a responsabilidade dos agentes em caso de portabilidade a pedido do titular. Ademais de outra que excetuava a obrigatoriedade de portabilidade nos casos de dados produzidos pelo controlador, pois a Comissão compreendeu como claro que a portabilidade não se refere aos dados gerados ou complementados por tratamentos realizados pelo controlador. A portabilidade de dados será tema de regulamentação da Autoridade Nacional.

## Dados de saúde

No que se refere aos dados de saúde, houve alteração da base legal de tratamento de dados pessoais para tutela da saúde, que agora passa a ser prevista como “**exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**”.

Ademais, foi vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre os controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de **assistência farmacêutica**, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a portabilidade de dados quando solicitado pelo titular; ou transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços desses serviços.

Expressa também a vedação do uso de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

### **Dados para finalidades acadêmicas e órgãos de pesquisa**

A Comissão compreendeu pela restauração da exigência de base legal no tratamento de dados para finalidades acadêmicas, bem como flexibilizou a obtenção do consentimento para órgãos de pesquisa apenas de entidades públicas (art. 7º, IV).

### **Vigência**

Mantida a vigência em 24 meses após a data de publicação da LGPD e, portanto, em 16/08/2020.

### **Idosos**

Foi incluída uma nova atribuição à ANPD para que institua em sua regulamentação como deverá ser implantado o tratamento diferenciado de dados de idosos pelos controladores.

### **Micro e pequenas empresas**

Foi reconhecida a previsão constitucional de tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, na simplificação de obrigações. Contudo, não foi excetuada a aplicação de sanções como primeira medida punitiva.

### **Direito de petição**

Por fim, foi rejeitada emenda que visava excluir a possibilidade de peticionar junto aos organismos de defesa do consumidor. No tocante à emenda que exigia o peticionamento na ANPD antes do ingresso no Judiciário, compreendeu a Comissão a importância da petição à ANPD, desde que haja

reclamação junto ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação.

# OPICE BLUM

---

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF